PROVISÓRIO

LEONARDO GARCIA

Código de Defesa do Consumidor

Comentado

artigo por artigo

20ª Edição | revista atualizada ampliada

2025

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Título II

Das Infrações Penais

O Título II do Código de Defesa do Consumidor trata das infrações penais a que o fornecedor de produtos e serviços está sujeito quando praticar (crimes comissivos) ou deixar de praticar (crimes omissivos) certas condutas nas relações de consumo.

Trata-se de um verdadeiro Direito Penal do consumidor, capítulo do Direito Penal econômico, em que o legislador pretendeu assegurar a máxima efetividade das normas inseridas no Código, aumentando e preservando os direitos dos consumidores.[1]

São crimes próprios em que os sujeitos ativo e passivo devem ser especificados (fornecedores e consumidores), além de tratar de uma relação de consumo em que envolva o fornecimento ou a prestação de produto ou serviço. Com outras palavras, são tipos penais em que há um sujeito ativo como fornecedor, um sujeito passivo como consumidor (ou equiparado) e um objeto material da relação como produto ou serviço.

O Direito Penal do consumidor busca não somente reprimir condutas indesejáveis e causadoras de danos, mas, sobretudo, prevenir a ocorrência de tais condutas de forma a evitar o dano, amparando com mais eficiência os consumidores (princípio da precaução).

As condutas tipificadas no sistema consumerista constituem "*crimes de perigo*", uma vez que não constitui elemento constitutivo do delito a ocorrência do efetivo dano ao consumidor. Basta a simples manifestação da conduta para caracterizar a ilicitude.[2]

No tocante à exposição ou depósito de produtos com prazo de validade vencido, crime do inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/90 (*constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo*), o STJ vinha entendendo que

1. Antônio Herman Benjamin. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 789.
2. "Criminal. REsp. Fabricação e manutenção em depósito de produtos fabricados para consumo em desacordo com as normas regulamentares e sem registro no Ministério da Saúde. Crime contra a relação de consumo. Desnecessidade de laudo pericial para a constatação da impropriedade da mercadoria. Delito de perigo abstrato. Recurso provido. O tipo do inciso IX do art. 7º, da Lei nº 8.137/1990 trata de crime formal, bastando, para sua concretização, que se coloque em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria. Cuidando-se de crime de perigo abstrato, desnecessária se faz a constatação, via laudo pericial, da impropriedade do produto para consumo. Precedentes. Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à condenação pelo crime contra as relações de consumo" (STJ, REsp. 472038/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, j. 16/12/2003, DJ 25/02/2004).

se tratava de crime formal, que dispensava a realização de perícia para atestar sua efetiva impropriedade. Nesse sentido:

> "A exposição ou depósito de produtos destinados à venda com prazo de validade vencido é fato que se encontra tipificado na legislação penal (Lei nº 8.137/1990, art. 7º, inciso IX – condições impróprias ao consumo) como crime formal, que dispensa a realização de perícia para atestar sua efetiva impropriedade, tendo em vista que a mera transgressão da norma legal caracteriza o delito, que é de perigo presumido." (STJ, *HC* nº 38.200-PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, *DJ* 01/02/2005).[3]

Entretanto, o STJ (Quinta e Sexta Turmas) alterou o seu entendimento no sentido de que a realização da perícia, apto a demonstrar que os produtos estão impróprios para o consumo, é indispensável para a comprovação do delito. Nesse sentido:

> "CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. PERÍCIA TÉCNICA PARA AFERIR O ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. NECESSIDADE. ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. "Da leitura do artigo 7º, inciso IX, da Lei 8.137/1990, percebe-se que se trata de delito contra as relações de consumo não transeunte, que deixa vestígios materiais, sendo indispensável, portanto, a realização de perícia para a sua comprovação, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal" (RHC 49.221/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015). 3. "Inexistente prova pericial, produzida diretamente sobre os produtos alimentícios apreendidos, falta justa causa para a persecução penal, sendo insuficiente concluir pela impropriedade para o consumo exclusivamente em virtude da ausência de informações obrigatórias na rotulagem do produto e/ou em decorrência do prazo de sua validade estar vencido" (RHC 69.692/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2017). 4. No caso em exame, verifica-se, conforme descrito na denúncia, que os ora pacientes "tinham em depósito para venda aditivos e matérias-primas para fabricação de linguiças com prazo de validade vencido". 5. *Na hipótese de delito em que deixa vestígios, revela-se indispensável a realização de exame pericial para atestar a impropriedade da mercadoria para o consumo*, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal. Precedentes." (STJ, HC 412.180/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2017)

3. Nesse sentido, informativo 455 do STJ: "CRIME. RELAÇÕES. CONSUMO. LAUDO PERICIAL. Trata-se de produtor de vinho denunciado nas sanções do art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990 c/c o art. 18, § 6º, II, do CDC, porque adicionava corretivo ao vinho em quantidade acima da permitida, além de também o estocar em desacordo com as normas vigentes e sem registro no Ministério da Saúde. Note-se que o corretivo é o ácido sórbico usado como inibidor da levedura em vinho que deve ser utilizado na proporção de 20 mg/100ml, segundo a Res. nº 4/1988 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Por isso, ele foi condenado à pena de três anos e quatro meses de detenção, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. Entretanto, em apelação, foi absolvido nos termos do art. 386, VI, do CPP – entendendo o TJ ser necessária a realização de perícia para comprovar a materialidade do delito em comento. Então, sobreveio o REsp interposto pelo MP. Para o Min. Relator, de acordo com a análise da sentença condenatória, trata-se da prática do crime de exposição ou depósito para a venda de produtos em condições impróprias para o consumo (art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990), que, segundo precedentes, é crime formal e de perigo abstrato para cuja caracterização basta colocar em risco a saúde de eventual consumidor da mercadoria, sendo desnecessária sua constatação por laudo pericial. Diante do exposto, a Turma deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença." REsp 1.163.095-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9/11/2010.

Além da responsabilidade penal, o fornecedor de produtos e serviços pode, de forma cumulativa, responder civil e administrativamente por seus atos.

Tendo em vista que o CDC não criou uma "parte geral" com relação às infrações penais, aplicam-se as normas da parte geral do Código Penal, em decorrência do art. 12 do próprio Código Penal, que prescreve que "*as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso*". Assim, tendo em vista que o CDC é norma especial e que as normas gerais do Código Penal são com ele compatíveis, sua aplicação há de ser observada.

As infrações tipificadas no CDC também se harmonizam com outras previstas no Código Penal[4] e em leis especiais,[5] à semelhança do previsto no art. 7º do próprio CDC. Dessa forma, é perfeitamente possível a aplicação, a título de exemplo, do crime de "*Emprego de processo proibido ou de substância não permitida*" estipulado no art. 274 do Código Penal às relações de consumo.[6] O CDC criou um microssistema que só admite a intromissão de normas exteriores que com ele sejam compatíveis.

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

O art. 61 do CDC inaugura o capítulo destinado aos crimes contra as relações de consumo, estabelecendo que certas condutas são tipificadas como crimes específicos, além das sanções civis e administrativas. Esse dispositivo é essencial porque adiciona uma camada de responsabilização penal às infrações consumeristas, evidenciando a importância da proteção ao consumidor como um valor essencial para a sociedade. Assim, além das sanções previstas no próprio CDC, como multas e interdições administrativas, os infratores também podem responder criminalmente, garantindo que práticas prejudiciais ao consumidor sejam tratadas com o devido rigor.

A previsão de responsabilidade criminal reforça a ideia de que o desrespeito aos direitos do consumidor não é apenas uma questão civil ou administrativa, mas uma violação que pode afetar de forma ampla a coletividade, comprometendo saúde, segurança e a ordem pública. Ao enquadrar essas condutas como crimes, o CDC oferece uma resposta mais severa para

4. Existem tipos penais no Código Penal que tratam da proteção do consumidor. São elas: art. 175 (fraude no comércio); art. 177 (fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações); art. 272 (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios); art. 273 (falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinada a fins terapêuticos ou medicinais); art. 274 (emprego de processo proibido ou de substância não permitida); art. 275 (invólucro ou recipiente com falsa indicação); art. 277 (substância destinada à falsificação); art. 278 (substâncias nocivas à saúde pública); art. 280 (medicamento em desacordo com a receita médica).
5. A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (Lei da Economia Popular) e Lei nº 12.529/2011 (Lei do CADE – dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica).
6. Art. 274 do Código Penal: "Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, antisséptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."

práticas especialmente graves, como a adulteração de produtos, venda de mercadorias fora do prazo de validade ou a indução do consumidor a erro através de publicidade enganosa.

Este artigo deixa claro que as sanções penais previstas no CDC não excluem a aplicação das disposições do Código Penal e de outras leis especiais, como a Lei de Crimes Contra a Economia Popular, se as condutas infratoras forem compatíveis com outros tipos penais. Isso amplia o alcance das punições e assegura que o infrator possa ser processado e punido de acordo com a legislação que mais adequadamente protege o interesse público e a segurança dos consumidores. Ao prever a possibilidade de cumulatividade de normas, o CDC fortalece a proteção do consumidor, desencorajando práticas abusivas e promovendo a justiça nas relações de consumo.

Art. 62. (Vetado.)

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

O art. 63 do CDC tipifica como crime a omissão de informações ostensivas sobre a nocividade ou periculosidade de produtos e serviços, tanto nas embalagens, invólucros, recipientes quanto na publicidade. A penalidade é de detenção de seis meses a dois anos, além de multa, demonstrando a seriedade com que o CDC trata a responsabilidade do fornecedor em informar adequadamente o consumidor sobre os riscos à saúde e segurança. Essa exigência busca garantir que o consumidor tenha pleno conhecimento dos perigos potenciais, permitindo-lhe fazer escolhas informadas e tomar precauções adequadas.

O § 1º estende essa obrigação ao fornecedor de serviços, impondo a mesma pena para quem negligenciar a comunicação ostensiva sobre a periculosidade dos serviços oferecidos. Isso inclui serviços que, por sua natureza, envolvem risco ao consumidor, como instalações elétricas, manipulação de produtos químicos ou procedimentos que possam afetar a segurança física do usuário. Por exemplo, uma empresa que realize serviços de pintura industrial com produtos tóxicos deve informar de forma clara sobre os riscos e as precauções necessárias. Essa informação deve ser destacada em recomendações escritas e visíveis para garantir a segurança do consumidor.

O § 2º prevê uma redução de pena quando o crime é praticado de forma culposa, ou seja, sem a intenção direta de prejudicar o consumidor. Nesse caso, a pena é de detenção de um a seis meses ou apenas multa. Essa previsão reconhece que, em certas situações, a omissão pode ocorrer por negligência, imprudência ou imperícia, sem o dolo específico de lesar o consumidor. No entanto, a responsabilização permanece, uma vez que a falta de alerta sobre a periculosidade pode ter consequências graves para a saúde e segurança do consumidor, independentemente da intenção do fornecedor.

O art. 63 e seus parágrafos reforçam o dever de transparência e segurança nas relações de consumo, garantindo que informações cruciais sobre a periculosidade sejam claramente comunicadas. Ao penalizar tanto a omissão dolosa quanto a culposa, o CDC enfatiza a importância da informação como elemento essencial para a proteção do consumidor e para a prevenção de acidentes e danos à saúde pública.

> **Art. 64.** Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:
>
> Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.
>
> Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

O art. 64 do CDC define como crime a omissão de comunicar à autoridade competente e aos consumidores sobre a nocividade ou periculosidade de produtos quando essa informação se torna conhecida apenas após a colocação do produto no mercado. A pena para essa infração é de detenção de seis meses a dois anos, além de multa.

Esse dispositivo é fundamental para garantir a segurança contínua do consumidor, impondo ao fornecedor a responsabilidade de informar prontamente sobre riscos que possam surgir, mesmo depois que o produto já está em circulação. Esse dever de comunicação é uma extensão do princípio da boa-fé, exigindo que o fornecedor atue proativamente para proteger a saúde e segurança do consumidor assim que tomar conhecimento de qualquer periculosidade.

O artigo visa garantir que os consumidores e as autoridades de fiscalização estejam devidamente informados para tomar medidas preventivas ou de proteção. Por exemplo, se um fabricante de eletrodomésticos descobre, após a venda, que um lote de produtos apresenta um risco de superaquecimento e incêndio, ele é obrigado a comunicar imediatamente essa periculosidade. Essa comunicação pode incluir campanhas de recall, informativos públicos e notificações diretas aos consumidores, conforme a gravidade do risco.

O parágrafo único do art. 64 reforça essa obrigação ao penalizar a omissão de retirada imediata do produto nocivo ou perigoso do mercado quando assim determinado pela autoridade competente. A pena para essa omissão é a mesma, refletindo a gravidade de deixar produtos inseguros disponíveis ao público após uma ordem oficial de retirada. A retirada de produtos perigosos é uma medida essencial para prevenir acidentes e proteger o consumidor, e o descumprimento dessa ordem caracteriza negligência grave por parte do fornecedor.

Esse artigo e seu parágrafo único representam uma medida de segurança fundamental, pois asseguram que o fornecedor tome medidas rápidas e efetivas para remover riscos, preservando a integridade física e a saúde do consumidor.

PRINCIPAIS JURISPRUDÊNCIAS DO STF E STJ

Princípio da insignificância e crime contra as relações de consumo

"A Turma indeferiu *habeas corpus* em que se pretendia, por falta de justa causa, o trancamento de ação penal instaurada contra três empregados de empresa produtora de refrigerante, pela suposta prática do

delito previsto no art. 7º, IX e parágrafo único, c/c o art. 11, *caput*, da Lei nº 8.137/1990, consistente no fato de inserir, no mercado, duas garrafas de refrigerante em condições impróprias ao consumo. Imputava-se, também, a um dos pacientes o cometimento do crime omissivo de deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade do produto cujo conhecimento fora posterior à colocação do lote no mercado (CDC, art. 64). Sustentava a impetração que a conduta atribuída aos pacientes teria ocorrido dentro do risco permitido e que, no caso, incidiria, ainda, o princípio da insignificância, já que apreendidas apenas duas unidades do produto dentro de um universo de milhares de garrafas produzidas por dia. Inicialmente, asseverou-se que os delitos mencionados tutelam, de modo imediato, a própria relação de consumo, que pode ser atingida pela colocação quer de um, quer de centenas de produtos impróprios no mercado. Assim, rejeitou-se a aplicação do princípio da insignificância por se considerar que a pequena amostra recolhida não tornaria atípica a conduta dos pacientes. Ressaltou-se, no ponto, que o aludido princípio, por consubstanciar causa supralegal de exclusão da tipicidade em caráter material, deve ser examinado em relação ao bem jurídico protegido pela norma, e não segundo a escala de bens produzidos na indústria fabricante. Por fim, aduziu-se que a indagação sobre a conveniência ou não de proteção penal ao bem jurídico de que cuida a hipótese seria matéria de política criminal" (STF, *HC* nº 88077/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, 31.10.2006, *Informativo* 447).

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no *caput* deste artigo.

O art. 65 do CDC tipifica como crime a execução de um serviço de alto grau de periculosidade em desobediência a uma determinação de autoridade competente. A penalidade para essa infração é de detenção de seis meses a dois anos, além de multa.

Essa medida visa proteger o consumidor e a coletividade contra riscos graves associados a serviços que, por sua natureza, podem comprometer a segurança, a saúde e a integridade física das pessoas envolvidas. A realização de atividades perigosas, como operações industriais com substâncias químicas tóxicas ou procedimentos de construção de risco elevado, exige que o fornecedor respeite as normas de segurança e as ordens das autoridades, garantindo que a prestação do serviço seja segura e adequada.

O § 1º reforça a gravidade desse crime ao prever que as penas do art. 65 serão aplicadas sem prejuízo das penalidades correspondentes à lesão corporal ou morte, caso essas consequências ocorram em decorrência da execução do serviço. Ou seja, se a prestação do serviço perigoso resultar em ferimentos ou fatalidades, o responsável responderá não só pelo crime de desobediência à autoridade, mas também pelos delitos de lesão corporal ou homicídio, conforme o caso. Essa previsão amplia a responsabilização do fornecedor e destaca a seriedade da obediência às determinações de segurança.

O § 2º do art. 65 do CDC determina que a prática das condutas descritas no inciso XIV do art. 39 – *permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número de consumidores superior ao limite máximo estabelecido pela autoridade administrativa* – também constitui o crime, conforme o *caput* do art. 65. Essa norma visa garantir a segurança dos consumidores em ambientes de grande circulação, como lojas, eventos, restaurantes e

espaços de entretenimento, onde o controle da capacidade de público é crucial para evitar acidentes e situações de risco, como tumultos e dificuldade de evacuação em emergências.[7]

Ao permitir a entrada de um número excessivo de pessoas, o fornecedor desrespeita uma determinação administrativa destinada a proteger a segurança pública e a integridade física dos consumidores. Em casos de incêndio, desabamentos ou outros acidentes, uma superlotação pode resultar em graves lesões, perdas de vida e caos generalizado. Portanto, o CDC considera essa prática uma infração não apenas administrativa, mas também criminal, com penalidade de detenção de seis meses a dois anos e multa, em consonância com o art. 65.

Ao estabelecer essas penas, o art. 65 do CDC enfatiza a importância da conformidade com as determinações legais e regulatórias, principalmente em atividades de alto risco. Ele garante que fornecedores sejam responsabilizados de forma rigorosa e abrangente, incentivando o cumprimento de normas e orientações de segurança como forma de proteger a sociedade e prevenir tragédias associadas à prestação de serviços perigosos.

> **Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:
>
> Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.
>
> § 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.
>
> § 2º Se o crime é culposo:
>
> Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

O art. 66 do CDC tipifica como crime a prática de fazer afirmações falsas ou enganosas, ou omitir informações relevantes sobre aspectos essenciais de produtos e serviços, como sua natureza, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia. A pena para essa infração é de detenção de três meses a um ano, além de multa.

Ao assegurar que os consumidores recebam informações corretas e completas, o artigo visa proteger o consumidor de práticas que possam induzi-lo ao erro e comprometer sua capacidade de tomar decisões informadas.

O § 1º amplia a responsabilização ao incluir a figura de quem "patrocina a oferta", ou seja, quem promove ou financia a publicidade ou comunicação que contenha a informação falsa ou omissão relevante. Esse ponto é importante, pois abrange não apenas o fornecedor direto do produto ou serviço, mas também aqueles que, ao promoverem a oferta, contribuem para a circulação de informações enganosas no mercado.

7. O § 2º do art. 65 do CDC, que caracteriza como crime permitir a entrada de um número de consumidores superior ao limite estabelecido pela autoridade administrativa, foi inserido através da Lei 13.425/2017 após o trágico incêndio na Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, em 2013. Esse acidente, que resultou na morte de 242 pessoas e deixou centenas de feridos, expôs de forma drástica a necessidade de regulamentações mais rigorosas para a segurança em locais de grande circulação, como boates, casas de shows e outros estabelecimentos de entretenimento. A superlotação e a ausência de medidas adequadas de segurança foram fatores críticos que contribuíram para a magnitude da tragédia, demonstrando a urgência de impor sanções mais severas para quem desrespeita as normas de capacidade e segurança em locais públicos.

O § 2º reduz a penalidade para o caso de crime culposo, ou seja, quando a infração ocorre sem a intenção direta de enganar, mas por negligência, imprudência ou imperícia. Nesse caso, a pena é reduzida para detenção de um a seis meses ou apenas multa, reconhecendo que a ausência de dolo (intenção) atenua a gravidade do ato. No entanto, a responsabilização permanece, pois, mesmo de forma não intencional, a disseminação de informações incorretas pode causar prejuízos ao consumidor, colocando-o em desvantagem.

PRINCIPAIS JURISPRUDÊNCIAS DO STF E STJ

A proteção penal da boa-fé e transparência nas relações de consumo: criminalização da omissão de informações relevantes

"A Lei 8.078/90, cumprindo seu mister constitucional de defesa do consumidor, conferiu relevância significativa aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas, salvaguardando, assim, os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha da parte vulnerável, o que, inclusive, ensejou a criminalização da "omissão de informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços" (*caput* do artigo 66 do CDC)." (STJ, REsp n. 1.326.592/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 6/8/2019.)

Responsabilidade civil por dano moral coletivo em razão de loteamento irregular e publicidade enganosa em desfavor de consumidores vulneráveis

"No presente caso, a pretensão reparatória de dano moral coletivo, deduzida pelo Ministério Público estadual na ação civil pública, tem por causas de pedir a alienação de terrenos em loteamento irregular (ante a violação de normas de uso e ocupação do solo) e a veiculação de publicidade enganosa a consumidores de baixa renda, que teriam sido submetidos a condições precárias de moradia. (...) No afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores - protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas -, o CDC procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67), tipos penais de mera conduta voltados à proteção do valor ético-jurídico encartado no princípio constitucional da dignidade humana, conformador do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a permanência de profundas desigualdades, tal como a existente entre o fornecedor e a parte vulnerável no mercado de consumo. 6. Nesse contexto, afigura-se evidente o caráter reprovável da conduta perpetrada pelos réus em detrimento do direito transindividual da coletividade de não ser ludibriada, exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas e similares lesões. 7. Outrossim, verifica-se que o comportamento dos demandados também pode ter violado o objeto jurídico protegido pelos tipos penais descritos na Lei 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos), qual seja: o respeito ao ordenamento urbanístico e, por conseguinte, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valor ético social - intergeracional e fundamental - consagrado pela Constituição de 1988 (artigo 225), que é vulnerado, de forma grave, pela prática do loteamento irregular (ou clandestino)." (STJ, REsp n. 1.539.056/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/5/2021.)

Prescrição da infração do art. 66 do CDC

"Crime de omissão de informação em produto – Art. 66 do Código de Defesa do Consumidor – Prescrição – Inocorrência. No tocante à possível ocorrência da prescrição quanto ao crime previsto no art. 66 do CDC, o writ improcede. Como prevê o art. 109, inciso V, do CP, o prazo prescricional para o referido delito, é de

quatro anos, ainda não transcorridos, já que o crime foi cometido em setembro de 1997 (c.f. Boletim de Ocorrência, às fls. 14)" (STJ, HC nº 11912/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20/08/2001).

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

O art. 67 do CDC tipifica como crime a prática de fazer ou promover publicidade que o fornecedor sabe, ou deveria saber, ser enganosa ou abusiva. A pena prevista é de detenção de três meses a um ano, além de multa.

Esse artigo reforça a importância da responsabilidade dos fornecedores e anunciantes em divulgar informações verdadeiras e adequadas sobre seus produtos e serviços. Ao prever sanções para a publicidade enganosa ou abusiva, o CDC protege o consumidor de ser induzido ao erro, seja por informações falsas, omissas ou manipuladoras, que possam levar a escolhas desfavoráveis ou prejudiciais.

O crime inclui tanto a publicidade enganosa, que envolve a divulgação de informações falsas ou omissas sobre o produto ou serviço, quanto a publicidade abusiva, que explora a vulnerabilidade do consumidor ou utiliza apelos desleais. Por exemplo, campanhas que prometem benefícios exagerados ou que utilizam linguagem manipuladora para induzir o consumidor a compras impulsivas são práticas combatidas pelo CDC. Esse artigo também considera que o fornecedor não pode alegar desconhecimento, pois ele tem a obrigação de conhecer e zelar pela veracidade das informações que divulga.

Ao penalizar a publicidade enganosa ou abusiva, o CDC promove a transparência e a lealdade nas relações de consumo, incentivando fornecedores e anunciantes a respeitarem o direito à informação clara e verdadeira. Esse dispositivo cumpre uma função preventiva e educativa no mercado, desincentivando práticas desleais e assegurando que o consumidor possa confiar nas informações que recebe, fortalecendo a proteção à sua autonomia de escolha.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

O art. 68 do CDC tipifica como crime a prática de fazer ou promover publicidade que, intencionalmente ou por negligência, sabe ser capaz de induzir o consumidor a adotar comportamentos prejudiciais ou perigosos para sua saúde ou segurança. A pena prevista é de detenção de seis meses a dois anos, além de multa.

Esse artigo visa proteger o consumidor contra campanhas publicitárias que possam incentivá-lo a práticas de risco, principalmente em setores sensíveis como alimentação, medicamentos, produtos químicos, veículos e esportes radicais.

A responsabilidade do fornecedor ou anunciante é ampliada, pois o CDC impõe um dever de cuidado ao estabelecer que ele "deveria saber" das consequências de suas campanhas. Esse ponto é essencial, pois reforça que o fornecedor não pode alegar desconhe-

cimento sobre os potenciais riscos, especialmente em casos onde os produtos ou serviços promovidos têm riscos inerentes. Um exemplo de publicidade perigosa seria a de bebidas alcoólicas que incentive o consumo em excesso ou em situações de risco, como durante a condução de veículos, ou campanhas de alimentos não saudáveis que, ao direcionarem-se ao público infantil, podem induzir comportamentos prejudiciais à saúde.

Assim, o CDC protege o direito do consumidor à saúde e segurança, desincentivando fornecedores de explorar comportamentos imprudentes em suas campanhas. Esse dispositivo também incentiva a responsabilidade social, garantindo que as campanhas publicitárias sigam padrões éticos e ajudem a construir um mercado de consumo seguro, transparente e respeitoso dos direitos fundamentais do consumidor.

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

O art. 69 do CDC tipifica como crime a omissão de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que fundamentam a publicidade de um produto ou serviço, com pena de detenção de um a seis meses ou multa.

Esse dispositivo obriga o fornecedor a ter respaldo e comprovação para as informações divulgadas em suas campanhas publicitárias, especialmente quando se referem a aspectos como eficácia, segurança, desempenho e demais características que possam influenciar a decisão de compra do consumidor.

Essa obrigação de basear a publicidade em dados objetivos e verificáveis protege o consumidor de afirmações vagas, exageradas ou enganosas, que possam induzi-lo ao erro. A falta de organização desses dados pode levar o consumidor a acreditar em benefícios inexistentes ou sobrevalorizados. Por exemplo, uma empresa de cosméticos que anuncia um produto com "resultados clinicamente comprovados" precisa ter estudos científicos e dados técnicos que sustentem essa afirmação, garantindo que a publicidade seja verdadeira e confiável.

Ao penalizar a falta de organização dos dados que embasam a publicidade, o CDC reforça o compromisso com a transparência e a responsabilidade na comunicação com o consumidor. Essa exigência obriga as empresas a serem rigorosas na fundamentação de suas campanhas, prevenindo abusos e promovendo um ambiente de consumo mais ético e seguro.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

O art. 70 do CDC tipifica como crime a prática de utilizar peças ou componentes de reposição usados na reparação de produtos sem a autorização prévia do consumidor. A pena prevista é de detenção de três meses a um ano, além de multa.

Esse dispositivo protege o consumidor contra práticas enganosas e desleais, assegurando que ele tenha controle e conhecimento sobre a qualidade dos componentes utilizados no conserto de seus produtos. Utilizar peças usadas sem informar o consumidor pode comprometer a durabilidade e o desempenho do produto reparado, além de gerar insegurança quanto à confiabilidade do serviço prestado. Por exemplo, em uma oficina de reparo

de eletrodomésticos ou veículos, o fornecedor deve obter a aprovação do consumidor caso pretenda utilizar uma peça de reposição usada. Essa transparência é essencial para que o consumidor possa avaliar a relação entre custo e benefício do reparo e decidir conscientemente se prefere componentes novos ou usados.

A criminalização dessa conduta desincentiva fornecedores a utilizarem peças usadas sem consentimento, reforçando a importância da lealdade e do respeito às expectativas do consumidor na prestação de serviços.

> **Art. 71.** Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:
>
> Pena – Detenção de três meses a um ano e multa.

O art. 71 do CDC tipifica como crime a prática de abusos na cobrança de dívidas, prevendo pena de detenção de três meses a um ano, além de multa, para quem utiliza meios ilegítimos ou desleais no processo de cobrança.

Esse dispositivo visa proteger a dignidade e os direitos do consumidor endividado, assegurando que, mesmo em situação de inadimplência, ele não seja submetido a ameaças, coação, constrangimento físico ou moral, ou outros métodos que desrespeitem seus direitos fundamentais.

O artigo proíbe especificamente o uso de práticas como afirmações falsas ou enganosas, que podem confundir o consumidor sobre o valor ou a legitimidade da dívida, além de vedar qualquer procedimento que exponha o consumidor ao ridículo ou interfira indevidamente em seu trabalho, descanso ou lazer. Essas restrições visam evitar que o consumidor sofra abusos psicológicos ou sociais durante o processo de cobrança, como ligações insistentes em horários inapropriados ou ameaças de exposição pública, que são práticas excessivas e humilhantes.

Esse dispositivo garante que os credores busquem o pagamento das dívidas de maneira ética e respeitosa, respeitando a dignidade do consumidor. A penalização para quem desrespeita essas regras reflete a importância da transparência e da boa-fé.

> **Art. 72.** Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:
>
> Pena – Detenção de seis meses a um ano ou multa.

O art. 72 do CDC tipifica como crime a prática de impedir ou dificultar o acesso do consumidor a informações pessoais que constem em cadastros, bancos de dados, fichas e registros, estabelecendo pena de detenção de seis meses a um ano ou multa.

O artigo reforça o princípio da transparência e a proteção da privacidade, direitos fundamentais que garantem ao consumidor o poder de verificar, corrigir ou contestar informações que lhe dizem respeito. O acesso a esses dados é essencial, pois informações incorretas ou desatualizadas podem prejudicar o consumidor em processos de crédito, contratação de serviços e outras situações que dependem de uma análise de seu histórico.

Por exemplo, um consumidor que deseja corrigir uma informação negativa incorreta em seu histórico de crédito deve ter o direito de consultar e revisar esses dados facilmente.

Ao impor sanções para quem impede ou dificulta o acesso do consumidor a essas informações, o CDC protege a autonomia do consumidor e o direito de se defender contra registros incorretos ou injustos. Esse dispositivo, portanto, desincentiva práticas de ocultação de dados e promove um ambiente de consumo mais transparente e ético, onde o consumidor tem o poder de acompanhar e contestar informações que impactam diretamente sua vida financeira e sua reputação.

> **Art. 73.** Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:
>
> Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

O art. 73 do CDC tipifica como crime a omissão na correção imediata de informações incorretas sobre o consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros, com pena de detenção de um a seis meses ou multa.

O artigo garante ao consumidor o direito à correção de informações pessoais que sejam imprecisas ou desatualizadas, reforçando a importância da transparência e da precisão nos dados mantidos sobre ele.

Esse artigo impõe um dever de diligência aos responsáveis por cadastros e bancos de dados, que devem corrigir prontamente qualquer informação errada assim que identificada ou notificada. A exigência de correção imediata evita que o consumidor sofra prejuízos em função de dados incorretos, como dificuldades para obter crédito, contratação de serviços ou mesmo danos à sua reputação.

Além disso, a previsão de responsabilidade tanto para casos de conhecimento direto quanto para aqueles em que o responsável "deveria saber" da inexatidão da informação, como nos casos de falta de atualização, reforça a responsabilidade objetiva desses agentes.

O art. 73, portanto, protege o consumidor de consequências injustas que podem surgir de registros errôneos e assegura que ele tenha o direito de ter seus dados corretamente refletidos nos cadastros.

> **Art. 74.** Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:
>
> Pena – Detenção de um a seis meses ou multa.

O art. 74 do CDC tipifica como crime a omissão na entrega do termo de garantia ao consumidor, devidamente preenchido e com especificações claras de seu conteúdo. A pena para essa infração é de detenção de um a seis meses ou multa.

O termo de garantia é um documento fundamental que detalha as condições de assistência, prazos e coberturas para reparos ou substituição do produto em caso de defeitos, permitindo ao consumidor entender plenamente seus direitos em relação ao bem adquirido.

A falta de um termo de garantia claro e preenchido corretamente pode deixar o consumidor desamparado em caso de problemas com o produto, dificultando o acesso a reparos ou trocas e gerando insegurança nas relações de consumo.

Essa norma incentiva fornecedores a respeitarem o direito do consumidor à assistência pós-venda, promovendo transparência e confiança nas transações de consumo e reforçando a responsabilidade do fornecedor em fornecer todas as informações necessárias.

> **Art. 75.** Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

O art. 75 do CDC estabelece que qualquer pessoa que de alguma forma concorra para a prática dos crimes previstos no código será responsabilizada e sujeita às mesmas penas, na medida de sua culpabilidade. Esse dispositivo amplia a responsabilização penal para incluir não apenas os autores diretos das infrações, mas também aqueles que participam, facilitam ou contribuem para a ocorrência de práticas ilícitas, assegurando que a aplicação da lei seja justa e abranja todos os envolvidos.

Esse artigo também estende a responsabilidade penal aos diretores, administradores e gerentes de pessoas jurídicas que promovam, permitam ou aprovem atividades ilegais, como o fornecimento, a oferta, a exposição à venda ou a manutenção de produtos e serviços em desacordo com as normas de proteção ao consumidor. Ao responsabilizar essas figuras, o CDC reconhece que gestores e líderes empresariais têm um papel decisivo na condução ética e legal das atividades de suas empresas, sendo corresponsáveis quando permitem que produtos perigosos ou inadequados sejam colocados no mercado, ou que práticas de cobrança abusivas e enganosas sejam utilizadas.

Esse dispositivo é especialmente importante para evitar que infrações ao CDC sejam tratadas apenas como responsabilidade da empresa de forma impessoal, promovendo a responsabilização direta de gestores que, por ação ou omissão, contribuam para práticas que lesam o consumidor.

> **Art. 76.** São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:
>
> I – serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;
>
> II – ocasionarem grave dano individual ou coletivo;
>
> III – dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;
>
> IV – quando cometidos:
>
> a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
>
> b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;
>
> V – serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.

O art. 76 do CDC define circunstâncias agravantes para os crimes previstos no código, estabelecendo critérios que aumentam a gravidade das infrações e, consequentemente, podem intensificar as penas aplicadas aos infratores.

Essas circunstâncias buscam refletir o impacto mais sério de certas práticas ilícitas em contextos específicos, como em tempos de crise ou quando envolvem consumidores particularmente vulneráveis, evidenciando a necessidade de uma proteção mais robusta para preservar a segurança e os direitos do consumidor.

O inciso I agrava a pena para crimes cometidos durante períodos de grave crise econômica ou calamidade pública. Essas situações aumentam a vulnerabilidade da população, que, em tempos de escassez ou incerteza, depende ainda mais da integridade e segurança dos produtos e serviços oferecidos. Aproveitar-se dessas situações para lesar consumidores é considerado especialmente reprovável.

O inciso II considera agravante a ocorrência de um grave dano individual ou coletivo, reconhecendo que a extensão do prejuízo causado é um fator que amplifica a responsabilidade do infrator. Essa circunstância aplica-se, por exemplo, a fraudes em larga escala que afetam muitos consumidores ou a práticas que causam danos significativos a um indivíduo.

O inciso III agrava a pena para casos em que a natureza ilícita do ato é dissimulada, ou seja, quando o infrator tenta esconder ou camuflar sua conduta ilegal. A dissimulação dificulta a detecção da prática ilícita, aumentando o potencial de prejuízo para o consumidor e dificultando a fiscalização.

O inciso IV inclui circunstâncias relacionadas à posição do infrator e à condição da vítima. Agrava a pena quando o crime é cometido por servidores públicos ou por pessoas com condição econômica superior à da vítima, refletindo um abuso de poder ou de posição. Além disso, a infração é agravada quando o crime é cometido contra pessoas em situação de maior vulnerabilidade, como trabalhadores rurais, menores de 18 anos, idosos acima de 60 anos e pessoas com deficiência mental, que podem ter mais dificuldade de se defender ou compreender as práticas abusivas.

O inciso V agrava as penas para crimes cometidos em operações que envolvem produtos ou serviços essenciais, como alimentos e medicamentos. Esses itens têm impacto direto na saúde e no bem-estar dos consumidores, e infrações envolvendo tais produtos são tratadas com maior rigor devido ao risco elevado para a coletividade.

Ao estabelecer essas circunstâncias agravantes, o art. 76 do CDC reforça a proteção ao consumidor em contextos mais sensíveis, promovendo uma responsabilização proporcional à gravidade da infração.

> **Art. 77.** A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, § 1º, do Código Penal.

O art. 77 do CDC estabelece que as penas pecuniárias (multas) para os crimes previstos no código devem ser calculadas em dias-multa, correspondendo à duração mínima e máxima da pena privativa de liberdade prevista para o delito.

Dessa forma, o cálculo da multa será proporcional à gravidade do crime, seguindo o mesmo critério utilizado para a pena de detenção ou reclusão. Esse modelo de dias-multa

permite que a sanção seja adaptada conforme o tempo de privação de liberdade que o crime demanda, garantindo que a penalidade seja adequada ao grau de responsabilidade do infrator.

Na fixação do valor diário da multa, o juiz deve observar o art. 60, § 1º, do Código Penal, que orienta que o valor de cada dia-multa seja determinado com base na situação econômica do infrator. Esse critério permite que a multa seja personalizada conforme as condições financeiras do réu, assegurando que a sanção tenha um efeito punitivo real para o infrator, independentemente de sua situação econômica.

Isso significa que o valor da multa diária será mais elevado para indivíduos ou empresas com maior poder econômico, enquanto será reduzido para aqueles em condições mais humildes, garantindo proporcionalidade e eficácia punitiva.

Esse sistema de individualização da pena pecuniária tem o objetivo de evitar que a multa seja excessiva para pessoas com baixa renda ou ineficaz para pessoas de alto poder aquisitivo. Dessa forma, o CDC utiliza a estrutura do Código Penal para fortalecer a proteção ao consumidor, promovendo uma justiça equilibrada e que considera tanto a gravidade do crime quanto a capacidade econômica do infrator, assegurando que a multa tenha impacto e cumpra seu propósito dissuasório e punitivo.

> **Art. 78.** Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:
>
> I – a interdição temporária de direitos;
>
> II – a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;
>
> III – a prestação de serviços à comunidade.

O art. 78 do CDC permite a aplicação de penas adicionais, além das penas de prisão e multa, para os crimes cometidos contra as relações de consumo. Essas penas podem ser impostas de forma cumulativa ou alternativa, de acordo com as circunstâncias do caso e em conformidade com os critérios estabelecidos nos arts. 44 a 47 do Código Penal.

Esse conjunto de sanções tem como objetivo reforçar a resposta punitiva do sistema de justiça e promover efeitos educativos e reparadores que vão além da simples punição.

O inciso I prevê a *interdição temporária de direitos*, uma medida que pode restringir o exercício de determinadas atividades profissionais ou comerciais, especialmente em casos onde o crime tenha relação direta com o exercício dessas funções. Essa interdição pode impedir, por exemplo, que um fornecedor reincidente continue a operar em seu setor, protegendo o consumidor de práticas abusivas e garantindo que os profissionais do mercado sigam normas éticas e de segurança.

O inciso II determina a *possibilidade de publicação de notícia sobre os fatos e a condenação em veículos de comunicação de grande circulação ou audiência, às custas do condenado*. Essa medida visa informar o público sobre a infração cometida e a condenação imposta, aumentando a transparência e o efeito dissuasório da pena. Por exemplo, em casos de publicidade enganosa em larga escala, a divulgação da condenação pode ajudar a restaurar a confiança dos consumidores, além de alertá-los sobre práticas que possam continuar no mercado.

O inciso III permite a *prestação de serviços à comunidade*, uma sanção que busca promover uma compensação social pelos danos causados. Esse tipo de pena pode ser particularmente adequado em casos onde o impacto da infração atinge coletividades ou envolve bens de interesse público, como alimentos e medicamentos. A prestação de serviços à comunidade, ao invés de uma punição apenas punitiva, oferece um benefício direto à sociedade e pode contribuir para a reintegração social do infrator.

Essas penas alternativas refletem a preocupação do CDC em promover não só a punição, mas também a reparação e a conscientização, incentivando práticas mais responsáveis e éticas no mercado. Ao oferecer um leque de sanções, o CDC permite que a resposta judicial seja mais adaptada à realidade de cada caso, atendendo ao interesse público e promovendo um ambiente de consumo mais seguro e justo.

> **Art. 79.** O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.
>
> Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:
>
> a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;
>
> b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

O art. 79 do CDC estabelece parâmetros específicos para a fixação do valor da fiança nas infrações contra as relações de consumo, determinando que esse valor deve variar entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou um índice equivalente, que venha a substituí-lo.

A fixação da fiança é uma medida destinada a assegurar que o acusado esteja presente nos atos processuais e que cumpra as exigências legais, e a estipulação de valores elevados reflete a gravidade das infrações previstas no CDC, além de buscar desestimular práticas abusivas.

O parágrafo único concede ao juiz, ou à autoridade que preside o inquérito, a possibilidade de ajustar o valor da fiança conforme a condição econômica do indiciado ou réu, promovendo proporcionalidade e justiça na aplicação da medida. Se a situação financeira do acusado justificar, o valor da fiança pode ser reduzido até a metade do valor mínimo, tornando-a mais acessível para indivíduos ou pequenas empresas que não teriam condições de arcar com o valor padrão. Essa flexibilidade assegura que a fiança não seja um obstáculo excessivo para acusados de menor poder econômico, preservando o direito à liberdade provisória enquanto aguardam o andamento processual.

Por outro lado, se a condição econômica do indiciado ou réu permitir, o juiz pode aumentar a fiança em até vinte vezes, uma medida especialmente relevante em casos que envolvem grandes empresas ou pessoas com alta capacidade financeira. Essa possibilidade de aumento busca garantir que a fiança tenha um impacto significativo e dissuasório para todos, independentemente da condição econômica, de modo que o valor seja suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações processuais.

> **Art. 80.** No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam